



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Complementar Nº

de / /

ARQUIVADO

Processo nº: 42.027

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 760

Autor: **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**

Ementa: Altera o Estatuto dos Funcionários Públicos para prever comunicação individual de resultado aos aprovados no concurso público.

Arquive-se.

Roberto Dias
Diretor
19/10/2004



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 02
Proc. 42027

Matéria: PLC nº. 760	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 28/7/2004	CJR	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: M A				

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR. <i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 04/08/2004	Designo o Vereador: <i>[Signature]</i> Presidente 09/10/04	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 10/08/04
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--



PUBLICAÇÃO
06/08/2004
PP 1.697/04

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:
CJR

Presidente
03/08/2004

ARQUIVADO
(RI, art. 139, § 2º, "e")
Presidente
28/09/2004

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 760
(José Carlos Ferreira Dias)

Altera o Estatuto dos Funcionários Públicos para prever comunicação individual de resultado aos aprovados no concurso público.

Art. 1º. O art. 17 da Lei Complementar nº. 348, de 18 de setembro de 2002, passa a vigor acrescido do seguinte inciso:

“ ___ - Os aprovados no concurso serão comunicados, individualmente, através de correspondência, sem prejuízo da publicação na Imprensa Oficial do Município.” (NR)

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27.07.2004

JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS



(PLC nº. 760 - fls. 2)

Justificativa

Embora não seja dado a ninguém alegar ignorância dos atos públicos, muitas vezes, o candidato aprovado em concurso público deixa de tomar posse do cargo por não ter acesso à Imprensa Oficial do Município.

Deveras, o presente projeto de lei tem por objetivo trazer maior publicidade ao resultado do concurso, através de informação precisa ao candidato aprovado, vindo pois a auxiliá-lo.

Diante do exposto, busco o apoio dos nobres Paes para a aprovação desta propositura.

JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS

§ 1º - Terá preferência para nomeação, em caso de empate na classificação, o candidato já pertencente ao serviço público municipal e, havendo mais de um candidato com este requisito, o mais antigo.

§ 2º - Se ocorrer empate de candidatos não pertencentes ao serviço público municipal, decidir-se-á na forma das disposições do edital do concurso.

Subseção I Do Concurso

Art. 17 - Observar-se-ão, na realização do concurso, as seguintes normas:

I - não se publicará edital para provimento de qualquer cargo, enquanto vigorar o prazo da validade de concurso anterior para o mesmo cargo, se ainda houver candidato aprovado e não convocado para a investidura;

II - não se preencherá vaga nem se abrirá concurso, sem que se verifique, previamente, a inexistência de funcionário em disponibilidade, possuidor da necessária qualificação para provimento do cargo;

III - o edital do concurso será obrigatoriamente publicado, na íntegra, na Imprensa Oficial do Município e, por extrato, em jornal de circulação local, estabelecendo prazo de pelo menos 10 (dez) dias úteis para as inscrições, sob pena de nulidade do concurso;

IV - aos candidatos serão assegurados recursos, nas fases de homologação, das inscrições, publicação de resultados parciais ou globais, homologação do concurso e da nomeação;

V - o candidato deverá ter 18 (dezoito) anos completos na data da nomeação;

VI - os requisitos para provimento do cargo serão estabelecidos de acordo com a sua natureza e complexidade;

VII - desde que atendidos os requisitos legais, poderão inscrever-se candidatos brasileiros ou estrangeiros, na forma da legislação pertinente;

VIII - A critério do Poder Público, poderá ser cobrada taxa de inscrição até o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da Referência "1" do cargo a ser provido, sendo o seu valor fixado no edital do concurso público;

IX - o candidato deve ser eleitor;

X - ressalvado o documento de identidade, no ato de inscrição não se exigirão documentos, certidões e atestados, bastando ao candidato firmar declaração circunstanciada pertinente.

§ 1º - O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 2º - Na elaboração das provas e na exigência de títulos levar-se-á em conta a natureza e complexidade dos cargos a serem providos.



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 7.508**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 760

PROCESSO Nº 42.027

De autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, o presente projeto de lei complementar altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para prever comunicação individual de resultado aos aprovados no concurso público.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 4, e vem instruída com o documento de fls. 5.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em exame se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 46, IV c/c o art. 72, XIII, "in fine" - confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, exclusividade para apresentar proposições que versem sobre expedição de atos referentes aos servidores da Administração. Deve-se ressaltar, por pertinente, que qualquer medida que envolva as formas de como a Administração deverá proceder no que concerne ao chamamento dos aprovados em concurso público deverá estar prevista no Edital do respectivo concurso, sendo que a alteração que se busca do Estatuto dos Funcionários Públicos (Lei Complementar 348/02), é intempestiva, por não partir da autoridade competente para assim legislar. Sugere-se, pois, que o nobre autor transforme o presente projeto em Indicação ao Alcaide, pleiteando a medida.

Assim, incorpora o projeto vícios de ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade, esta última decorrente da inobservância do princípio que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República (e repetido na Constituição do Estado - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º).

Deve ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, em face à incidência de vício de juridicidade.

L.O.M.).

QUORUM: maioria absoluta (art. 43, III,

S.m.e.

Jundiaí, 28 de julho de 2004.

Recobi.	
Ass:	
Nome:	
Identidade:	
Em 02/08 2004	

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico em exercício



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 42.027

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 760, do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que altera o Estatuto dos Funcionários Públicos para prever comunicação individual de resultado aos aprovados no concurso público.

PARECER Nº 1.877

APROVADO
Presidente
28/09/2004

O projeto de lei complementar em análise objetiva alterar o Estatuto dos Funcionários Públicos para prever comunicação individual de resultado aos aprovados no concurso público, e tal providência constitui ingerência do Poder Legislativo na organização administrativa e serviços públicos, o que afronta a Carta de Jundiaí – art. 46, IV, c/c o art. 72, XIII, “in fine”.

Lamentavelmente, apesar do mérito que detém a proposta, não encontramos nenhuma possibilidade de argumento que nos permita defender sua legalidade, eis que fere frontalmente os dispositivos acima citados.

Portanto, sendo ilegal e inconstitucional o presente projeto de lei complementar, subscrevemos o estudo oferecido pela Consultoria Jurídica da Casa, expresso no Parecer nº 7.508, de fls. 6, acolhendo na totalidade os argumentos por ela defendidos.

Face o exposto, votamos contrário à tramitação do projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 10.08.2004.

APROVADO
10/08/04

Oraci Gotardo
ORACI GOTARDO
Presidente

Sergio Dutra
SÉRGIO DUTRA

Antonio Carlos Pereira Neto
ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
Relator

Ana Vicentina Tonelli
ANA VICENTINA TONELLI

Silvio Eramani
SÍLVIO ERMANI



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

fls. 08
proc. 112.027
@

Of. PR 08.04.54

Em 10 de agosto de 2004

Exm.º Sr.
Vereador JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS
N E S T A

O Projeto de Lei Complementar n.º 760, de sua autoria – altera o Estatuto dos Funcionários Públicos para prever comunicação individual de resultado aos aprovados no concurso público –, recebeu parecer contrário da CJR.

Sendo assim, nos termos do Regimento Interno (art. 139, § 2.º), referido parecer deverá ser apreciado pelo Plenário.

Sem mais, a V.Ex.ª apresento minhas cordiais saudações.

FELISBERTO NEGRI NETO
Presidente

Recebi.	
Ass:	
Nome:	
Identidade:	
Em 17/08/2004	

